



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº.: 0372821-38.2011.8.19.0001

Apelantes 1: Projuris Assessoria e Empreendimentos Ltda. e outro

Apelantes 2: Carlos Eduardo Villela e outra

Apelados: Os mesmos

Direito Civil. Contrato de prestação de serviços. Resolução. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação parcialmente provida.

1. Ação de resolução de contrato cumulada com pedido de exibição de documentos.

2. Sentença *citra petita*. Aplicação da teoria da causa madura.

3. Inexistência de decadência por ausência de previsão em lei para o exercício do direito potestativo de pedir a resolução do contrato por inadimplemento da outra parte.

4. Ausência de prescrição quanto aos pedidos de exibição de documentos.

5. Quanto à devolução dos documentos entregues, o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença que proclamar a extinção do contrato.

6. Quanto aos documentos fiscais contábeis, a prescrição também se conta do referido trânsito em julgado.

7. E, por fim, quanto aos documentos alusivos à alienação das ações, por se tratar de *venda a non domino* e, portanto, ato inexistente, não há prescrição.

8. Descabimento, contudo, da sanção prevista para a não apresentação dos últimos documentos.

9. Primeira apelação a que se nega provimento. Segunda apelação a que se dá parcial provimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0372821-38.2011.8.19.0001, em que são apelantes Projuris Assessoria e Empreendimentos Ltda. e outro e Carlos Eduardo Villela e outra e apelados os mesmos,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer das apelações, negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de resolução de contrato de prestação de serviços cumulada com pedido de exibição de documentos proposta pelos segundos apelantes em face dos primeiros apelantes.

Na inicial, aditada às fls. 251/253, narram os autores, acionistas do Banco dos Estados S. A., que celebraram com a primeira ré contrato de gestão de negócio com prestação de serviços e participações. Alegam que a ré se obrigou a providenciar o retorno das atividades do banco, dinamizar negocialmente os bens remanescentes, promover a regularização do banco junto aos órgãos públicos, levantar o ativo imobiliário e seus rendimentos, gerenciar os títulos representados por notas promissórias, saldo em moeda corrente e reativar a carteira comercial. Informam que, não obstante, não mais tiveram qualquer informação da primeira ré, estando apenas cientes de que houve a reativação do CNPJ em 1993. Afirmam que há inadimplemento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contratual da primeira ré, que se nega a prestar as informações devidas. Afirmam que tiveram ciência da alienação das ações do banco.

Requerem a resolução do contrato e a condenação dos réus a indenizar-lhes as perdas e danos, à devolução dos documentos que atualmente se encontram em seu poder e a exibirem as declarações de imposto de renda, as guias de recolhimento da CSLL, os cálculos que determinaram tais valores, os livros contábeis desde 1992 e, por fim, os documentos relativos à alienação das ações das quais eram proprietários.

A sentença de fls. 444/446 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a apresentar os documentos indicados na exordial a partir de 20.10.2006. Determinou que as partes arcassem com os respectivos honorários advocatícios e custas que incorreram.

Apelam os réus às fls. 451/459. Insistem na ocorrência de decadência, o que poderia ser conhecido de ofício pelo juiz. Requerem o provimento da apelação para ser declarada a decadência do direito dos autores.

Apelam os autores às fls. 464/482. Afirmam que a sentença é *citra petita*. Afirmam que não há prescrição, porquanto não se confundem as relações jurídicas estabelecidas entre o Fisco e o banco e entre as partes contratantes. Requerem o provimento da apelação para condenarem-se os réus a apresentarem os documentos relativos à transferência das ações, dos documentos inerentes ao contrato e à contabilidade do banco.

Apenas os autores apresentaram, às fls. 488/496, contrarrazões ao apelo dos réus, no sentido do seu desprovimento.

Ambos os apelos foram regularmente preparados.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO:

Os recursos de apelação são tempestivos, adequados e foram regularmente preparados. Devem ser conhecidos.

O primeiro apelo não merece provimento. O segundo apelo deve ser parcialmente provido.

A r. sentença, é, de fato, *citra petita*. Não apreciou o pedido de extinção do contrato por inadimplemento da primeira ré e tampouco o pedido de exibição dos documentos alusivos à alienação das ações de sua propriedade.

Não obstante, e considerando-se que a causa está madura para julgamento, aplica-se a norma prevista no art. 1013, § 3º, III, CPC, *in verbis*:

“Art. 1.013. (...).

(...).

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.” (grifei)

É o que se fará.

A hipótese é de ação de resolução de contrato cumulada com pedido de exibição de documentos. Quanto a esses, a demanda tem caráter cautelar, objetivando a instrução de futura ação de declaração de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

nulidade/inexistência da alienação das ações de que são proprietários e indenização por perdas e danos.

Com relação ainda à exibição dos documentos, pretendem os segundos apelantes a exibição de documentos de três tipos, os quais serão, mais adiante, analisados separadamente: i) documentos entregues quando da celebração do contrato de fls. 24/26; ii) documentos fiscais e contábeis do banco, a saber, declarações de imposto de renda, guias de recolhimento da CSLL, cálculos para sua apuração e os livros contábeis; iii) documentos de alienação das ações do banco de que são proprietários.

Não há decadência. A pretensão a obter a extinção do contrato por inadimplemento da primeira ré é de caráter constitutivo. E, portanto, só estaria sujeita ao prazo de decadência, se previsto em lei, o que não ocorre. Assim, verificado o inadimplemento, a qualquer tempo, pode a parte inocente pedir a resolução do contrato.

Dessa ausência de decadência e, por conseguinte, de prescrição, ante a natureza da pretensão – constitutiva e não condenatória, decorre a ausência de prescrição quanto ao pedido de devolução dos documentos entregues por ocasião da celebração do contrato em 1992.

Com efeito, essa pretensão – devolução dos documentos entregues por ocasião da celebração do contrato -, a despeito de sujeitar-se à prescrição, por ser de natureza condenatória, tem por termo inicial o trânsito em julgado da sentença que decretar a resolução do contrato, o que ainda não se verificou.

No tocante à exibição dos documentos alusivos à alienação das ações, tampouco há prescrição. Atente-se que a venda a *non domine* é negócio jurídico inexistente. Portanto, não há prescrição. No entanto, não se confunde essa pretensão com a pretensão de entrega dos documentos, essa de natureza condenatória e, portanto, suscetível à prescrição. Contudo, no caso vertente, não se sabe a data da alienação e como essa se procedeu. Não há como se considerar prescrita a pretensão, se não se sabe a data em que se praticou o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ato. Atente-se a alegação de prescrição é extintiva do direito dos autores, cujo ônus da prova era da parte ré, o que não fez.

Por fim, quanto à exibição dos documentos fiscais e contábeis, ouso-me afastar da r. sentença. Enquanto não decretada a extinção do contrato existente entre as partes, é obrigação do prestador do serviço manter em guarda os documentos necessários à comprovação do adimplemento de suas obrigações. O prazo previsto no art. 195, parágrafo único, CTN regula a relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, mas é inoponível à relação jurídica estabelecida entre o tomador e o prestador do serviço. Para essa, enquanto vigente o contrato, que ainda não foi extinto, durante todo o período de vigência e ainda no prazo prescricional de 10 anos que lhe seguir (art. 205 CC), o prestador tem o dever de guardar os documentos comprobatórios do adimplemento de suas obrigações, no caso, as declarações de imposto de renda, as guias de recolhimento da CSLL, os documentos de cálculo e os livros contábeis.

Não há, portanto, qualquer prescrição.

Quanto ao mérito, não há dúvida do inadimplemento da primeira ré. Com efeito, mesmo citada, não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca do cumprimento de suas obrigações no contrato de fls. 24/26, tampouco produzindo qualquer prova documental nesse sentido.

E, especificamente no tocante ao pedido de devolução e exibição dos documentos, como já acentuado, trata-se de medida cautelar preparatória, para instrução de futuras ações.

Não há dúvida do direito dos segundos apelantes em terem os documentos devolvidos e exibidos, como autorizado no art. 844 CPC 1973, vigente à época da propositura da ação. É a norma:

“Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:
(...);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;”

Afasta-se, contudo, a pretensão dos segundos apelantes de verem declarada a inexistência da alienação, caso não sejam exibidos os documentos atinentes à alienação das ações, porquanto é descabida essa sanção, sendo certo, ademais, que o pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico deve ser buscado em ação própria.

Acolhida quase a integralidade dos pedidos, a sucumbência passa a ser dos primeiros apelantes.

O primeiro apelo não prospera. Provê-se em parte o segundo apelo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Por tais fundamentos, conhece-se das apelações, nega-se provimento ao primeiro apelo e dá-se parcial provimento ao segundo apelo para: a) decretar a resolução do contrato de fls. 24/26 por inadimplemento da primeira ré; b) condenar a primeira ré a devolver os documentos em seu poder e alusivos ao contrato de fls. 24/26 no prazo de 15 dias; c) condenar os réus solidariamente a exhibir os documentos contábeis do segundo réu, bem como as declarações de imposto de renda, as guias de recolhimento da CSLL, os documentos utilizados para sua elaboração e os livros contábeis desde a data de celebração do contrato de fls. 24/26; d) condenar os réus, solidariamente, a exhibir os documentos de alienação das ações de propriedade dos autores. Face à sucumbência mínima dos referidos autores, nos termos do art. 86, parágrafo único CPC, condenam-se os réus ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que se fixam, na forma do art. 85, § 8º. CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2.019.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**